

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Processo nº 0400.15.004335-6

Classe: Execução - Cumprimento de Sentença - Ação Civil Pública

Inquérito Civil: SRU 0400.21.000324-2 / SEI 19.16.1264.0095607/2021-18

“Tarefa difícil a minha, tarefa difícil a nossa:

Aprender a ser atingidos.

Como assim?

Precisamos nos comportar como atingidos.

Tem comportamento próprio pra atingido?

Não sei.

Sei que precisamos aprender a viver/conviver com essa realidade.

Realidade que me faz pensar em direitos, reuniões, assembleias, acordos, fundação
reconstrução, reassentamento...

Conceitos que me deixam confusa. Confusão que dificulta a apreensão de palavras simples
como: pedir, exigir, negociar, lutar, certo, errado.

Choro por isso. Me sinto atingido por não saber ser atingido”.¹

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, em Mariana. Revisão fática. Desastre socioambiental. Dever de indenizar. Ação civil pública, com celebração de Termo de Acordo homologado judicialmente e reiteradamente descumprido pelas empresas réis. Imprescindibilidade de imediata liquidação e cumprimento coletivo da sentença, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC, em duas fases. Apuração do montante global mínimo devido, aferido por cálculos aritméticos. Liquidação individualizada. Demonstração da condição de lesado. Realização de perícia para arbitramento dos valores individualmente destinados aos atingidos, com amparo nos cadastros e na matriz de danos. Reparação integral devida. “Right to opt out”. Prioridade na tramitação. Segredo de Justiça.

¹ *In* Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Andréa Zhouri (Org.); R. Oliveira et. all, relato da Professora Angélica, moradora de Paracatu.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus órgãos de execução abaixo assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com alicerce no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, nos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 509, II, e 513 do Código de Processo Civil e demais leis aplicáveis, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nos autos da ação civil pública mencionada à margem, em desfavor de:

SAMARCO MINERAÇÃO S/A, doravante “Samarco” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz) e 16.628.281/0003-23 (filial da Mina de Germano, em Mariana), com sede na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420-000 e na Rua Paraíba, nº 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918;

VALE S.A., doravante “Vale” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ nº 33.592.510/0001-54 9 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

BHP BILLITON BRASIL LTDA., doravante “BHP” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 42.156.596/0001-63 (matriz), com sede na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Salas 505 e 506, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102,

o que faz com base nos argumentos de fato e direito que passa a expor.

ÍNDICE

1. DA QUALIFICAÇÃO POR REMISSÃO	4
2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
2.1. Liquidação e execução coletiva em prol dos beneficiários individuais	5

2.2.	Da legitimidade extraordinária autônoma do Ministério Público.....	6
2.3.	Da desnecessidade de liquidação prévia pelo legitimado individual.....	9
3.	FATOS.....	11
3.1.	Descrição sucinta do maior crime/desastre socioambiental do Brasil e suas consequências.....	11
3.2.	Da concepção do título executivo judicial e do seu descumprimento reiterado pelas rés.....	11
3.3.	Do cadastramento das vítimas na Comarca de Mariana.....	16
4.	DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	18
5.	DA LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA: TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES COMPLEXAS	19
5.1.	Da efetividade do provimento jurisdicional.....	20
5.2.	<i>Case management</i> : a racionalização do processo	21
5.3.	Da proposição de divisão da liquidação/cumprimento de sentença em duas etapas	21
6.	DA EXECUÇÃO DE MONTANTE GLOBAL, COMO PARCELA MÍNIMA INCONTROVERSA (1ª ETAPA).....	22
6.1.	Técnica executiva necessária e adequada para a efetivação da tutela jurisdicional	22
6.2.	Da compreensão do montante global como parcela incontroversa.....	25
7.	DO TÍTULO EXECUTIVO QUE VERSA DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: MARGEM DE HETEROGENEIDADE (2ª ETAPA).....	26
7.1.	Da demonstração do dano ao lesado individual (<i>cui debeat</i>).....	27
7.2.	Da demonstração da extensão dos danos individuais (<i>quantum debeat</i>).....	29
7.2.1.	Arbitramento judicial da quantia devida individualmente, a partir observância da matriz de danos.....	33

8. DA RELAÇÃO ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS:	
“RIGHT TO OPT OUT”.....	34
9. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DE MULTA PELA MORA DAS RÉS NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES.....	35
10. DA PRIORIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	37
11. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE PESSOAS-VÍTIMAS, TITULARES DOS DIREITOS OBJETO DESTA EXECUÇÃO.....	39
12. DOS PEDIDOS.....	40
13. RELAÇÃO DE ANEXOS:	42

1. DA QUALIFICAÇÃO POR REMISSÃO

O Ministério Público atua neste processo em nome próprio, mas em favor de terceiros substituídos, os quais compõem grupo homogêneo de indivíduos vinculados a partir de evento comum, isto é, o desastre socioambiental decorrente rompimento da barragem do Fundão (CDC, art. 97, *caput*, e 98).

Para fins da correta instrução processual, mostra-se necessária a indicação e qualificação dos substituídos, que deve ser feita por remissão aos cadastros (dossiê) individuais constantes do **Anexo I (Listagem de atingidos e atingidas Cáritas-MG), Tabelas I.A**, em razão da impossibilidade técnica de que se faça menção pormenorizada, um a um, aos cerca de 5.000 (cinco mil) titulares diretos dos direitos neste requerimento de liquidação/cumprimento de sentença. Ademais, os arquivos serão distribuídos em petição apartada, acompanhada de HD Externo, posto que também há impossibilidade técnica de inserir no PJe, como poderá ser notado ao longo dessa petição.

Com efeito, eventual exigência de qualificação individualizada no próprio corpo desta petição representaria conflito com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência (CPC, art. 8º), além de consistir em óbice ao próprio acesso à justiça (CF, art.

5º, XXXV). A qualificação por remissão, com referência à documentação anexa, mostra-se satisfatória para o alcance dos fins do processo (instrumentalidade), porquanto permite a correta identificação e a individualização plena dos ora substituídos (CPC, art. 319, II, c/c o art. 18 do CPC).

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Liquidação e execução coletiva em prol dos beneficiários individuais

Preliminarmente, antes de se abordar a legitimidade ativa “ad causam”, faz-se breve síntese das formas de execução de sentença (CPC, art. 203, § 1º) coletiva que versa direitos individuais homogêneos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que integra o núcleo do microsistema processual coletivo, há três diferentes formas de execução da sentença coletiva que dispõe sobre direitos acidentalmente coletivos: **a)** execuções individuais, promovidas por legitimados individuais (art. 97, caput, CDC); **b)** execuções individuais, promovidas por legitimados coletivos do art. 82 do CDC em representação processual (art. 97, caput, e art. 98, ambos do CDC) e **c)** execução coletiva, promovida por legitimado coletivo (art. 100 do CDC).

No ponto, a parte final do art. 97, *caput*, e o art. 98 do CDC atribuem às entidades elencadas no art. 82 da mesma lei, dentre elas o Ministério Público (inciso I), a legitimidade para a liquidação e execução do título executivo em prol dos próprios beneficiários. A liquidação pelo colegitimado dar-se-á, nesses casos, por substituição processual, tratando-se de legitimação extraordinária autônoma².

Essa forma de execução não se confunde com a hipótese subsidiária, prevista no art. 100 do CDC, em que o legitimado coletivo, decorrido o prazo de 1 ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, promove a liquidação e a execução da sentença em prol da coletividade, destinando o produto da execução ao Fundo de Direitos Difusos correspondente (*Fluid Recovery*).

² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Vol. 4. 13 ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 514.

Feitas essas considerações, indica-se, desde logo, que o presente requerimento de liquidação/cumprimento de sentença é inaugurado pelo Ministério Público em prol dos lesados (e sucessores) individualmente considerados, nos moldes da parte final do art. 97, *caput*, e do art. 98 do CDC. Trata-se de ação pseudocoletiva, formada pela soma de parcelas identificadas de direitos individuais.³

2.2. Da legitimidade extraordinária autônoma do Ministério Público

A legitimação extraordinária do Ministério Público para liquidação e execução de sentença que versa direitos individuais homogêneos indisponíveis ou de destacada repercussão social atualmente encontra respaldo pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores, embora, anteriormente, já tenha sido objeto de controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto de recursos extraordinários⁴, fixou entendimento no sentido de que os entes legitimados à tutela coletiva possuem tal legitimação tanto para o processo de conhecimento como para a efetivação dos direitos coletivos, independentemente de autorização dos integrantes do grupo substituído, valendo transcrever o seguinte trecho do julgado:

O Tribunal por sua maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC, no RE 202.063/PR e no AI 153.148-AgR/PR conheceu dos recursos e lhes deu provimento para **reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos coletivos ou individuais de seus integrantes**. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhe davam parcial provimento, **para restringir a legitimação** do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, **asseverando que, para liquidação e a execução**

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC**, p. 462, nota 3.

⁴ STF, RE 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/SC, RE 210.029/RS, RE 211.874/RS, RE 213.111/SP, RE 214.668/ES, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa.

da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.

Embora os julgamentos, posteriormente reafirmados em sede de repercussão geral (RE 883.642/AL-RG), tenham analisado questão alvitrada por sindicatos, o núcleo normativo do precedente é inteiramente aplicável ao Ministério Público, não havendo razão para distinguir a atuação de ambos os legitimados, ainda mais se se considerar o destacado *locus* constitucional que ocupa o *Parquet* na proteção dos direitos da coletividade (CF, art. 127, *caput*).⁵

Destaca-se, no ponto, julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que, embora não conste expressamente da ementa, se reconheceu a legitimidade do Ministério Público, como substituto processual, para propor execução coletiva de direitos individuais, **desde que constatada a relevância social** em razão da matéria ou do número de lesados. Veja-se o seguinte trecho da decisão mencionada:

Não se olvida que o art. 127 da CF/1988 também possibilita ao Ministério Público atuar na defesa dos interesses sociais, o que, em tese, teria o condão de ampliar a legitimidade dessa instituição nas hipóteses em que, a despeito de caracterizada a disponibilidade dos direitos individuais [caso do cumprimento coletivo de sentença sobre direitos individuais homogêneos], houvesse interesse social relevante, quer pelo tema veiculado quer pelo notável número de lesados.⁶

Nesse mesmo sentido é a lição do autorizado magistério doutrinário de HUGO NIGRO MAZZILI, a qual, de resto, contribuiu à fundamentação da decisão acima mencionada, onde também transcrita:

⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>> Acesso em: 03 de outubro de 2021.

⁶ REsp. 869.583/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

[...] quando a Constituição comete ao Ministério Público a defesa de "interesses sociais e individuais indisponíveis", não lhe está tolhendo, em tese, a possibilidade de zelar por interesses individuais homogêneos. Com a norma do art. 17, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos, e os individuais só quando indisponíveis; assim, se num caso concreto os interesses individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tiverem suficiente abrangência ou relevância, **sua defesa coletiva assumirá caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público. [...] Vejamos a posição que o Ministério Público assume na liquidação ou no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública ou coletiva. [...] Tem o Ministério Público legitimidade para promover a liquidação da sentença ou para requerer seu cumprimento: a) na ação civil pública ou coletiva por ele proposta [...] A exceção que se faz ocorre apenas e tão somente se faltar um dos pressupostos processuais, ou uma das condições da ação, ou se o caso não envolver interesse social relevante, que justifique a atuação ministerial.**⁷

Saliente-se que a relevância social apta a instaurar a atuação extraordinária do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos é passível de ser evidenciada tanto na perspectiva **objetiva** (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação), como **subjéctiva** (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. – ou pela repercussão massificada da demanda)⁸.

No presente caso, não obstante a demanda tenha como objeto a reparação por danos materiais e imateriais das vítimas cadastradas, não se desconsidera a **nota de essencialidade dos direitos ora pleiteados no resgate à dignidade dos afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.**

Logo, chega-se, sem maiores dificuldades e questionamentos, à conclusão de que, em verdade, a pretensão versa indenizações ligadas a lesão a direitos tanto indisponíveis

⁷ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 179 e 589-591

⁸ STJ, Resp. 347.752/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN

(patrimônio mínimo como proteção material da dignidade da pessoa humana), como essenciais e que, portanto, também trazem em si tal natureza.

Destaca-se, também, a **repercussão subjetiva da demanda**, considerando-se o **número de núcleos familiares afetados**, conforme **Anexo I, Tabelas I.A e I.B**, e a **vulnerabilidade de seus integrantes**, que são idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência **conforme Anexo I, Tabela I.E**.

Sublinha-se o teor da Cláusula nº 7 do Termo de Acordo firmado na ACP n. 0400.15.004355-6:

Considerando a especial dificuldade de produção de prova dos atingidos que sofreram danos na comarca de Mariana, as rés **reconhecem**, nas fases de negociação extrajudicial, negociação no CEJUSC e em eventual liquidação/cumprimento individual de sentença ou liquidação/cumprimento coletivo de sentença, **a situação de vulnerabilidade processual e probatória desses atingidos** e reconhecem aos mesmos o amplo direito de produção probatória, a facilitação das defesas de seus direitos, assegurada a inversão do ônus da prova em favor dos atingidos, os termos do artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, registra-se, neste capítulo que, no presente caso, o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público para a fase de liquidação/cumprimento de sentença mais ainda se impõe mesmo que desconsiderados os argumentos anteriores, pois se vê resguardado pela imutabilidade e indiscutibilidade da **coisa julgada**.

É que o acordo firmado em 02/10/2018, nos autos desta Ação Civil Pública, em sua Cláusula 2ª, preservou a possibilidade de o título executivo judicial então formado ser executado de forma coletiva:

A presente transação constitui título executivo judicial, que **poderá ser executado de forma individual ou coletiva**, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código de Processo Civil e **97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor**.

2.3. Da desnecessidade de liquidação prévia pelo legitimado individual

Não se desconhece que há quem alegue que a execução coletiva em favor dos lesados individuais (e sucessores) está condicionada à existência de pretensões individuais já liquidadas. Todavia, é imperiosa a conclusão de que os art. 97 e 98 do CDC permitem a execução coletiva independentemente de as indenizações sido previamente fixadas em sentença de liquidação individual.

Nesse sentido, ensina a doutrina que a liquidação de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual pode ser realizada pelo próprio legitimado coletivo:

Pelo teor do art. 97, nada impede, também, que os legitimados do art. 82 proponham demanda de liquidação, no caso de direitos individuais homogêneos, para apuração de quantum devido individualmente a cada um dos lesados.⁹

Cabe enfatizar, ainda, que a possibilidade de liquidação coletiva, no presente caso, encontra-se resguardada, principalmente, no Termo de Acordo (Processo nº **0400.15.004335-6**):

Cláusula 3: O cálculo e o pagamento das indenizações serão realizados de forma individual – por atingido – seja na negociação extrajudicial, seja em eventual liquidação e cumprimento de sentença individual ou coletiva (...).

Cláusula 5: Na ação de conhecimento ou na liquidação/cumprimento individual ou coletiva de sentença coletiva poderá haver prévia tentativa de negociação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, garantida assistência judicial.

Ademais, como será pormenorizado no item correspondente, mais à frente, há nos autos documentação suficiente para que se proceda à liquidação de forma coletiva, a qual se revela como único meio adequado para a tutela dos direitos dos integrantes do grupo.

⁹ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **A liquidação de obrigação imposta por sentença em demanda metaindividual**. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: *Quatier Latin*, 2005, p. 423.

3. FATOS

3.1. Descrição sucinta do maior crime/desastre socioambiental do Brasil e suas consequências

Como já é público e notório, no dia 05/11/2015, às 16h, rompeu-se a barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG. Essa barragem, de propriedade da empresa-executada Samarco, controlada pelas executadas Vale e BHP, continha rejeitos de minério de ferro, com capacidade para 60 milhões de metros cúbicos.

Em seguida ao rompimento, os rejeitos esvaíram-se da contenção de Fundão pelo lado esquerdo e atingiram a barragem de água de Santarém. O conteúdo transbordou-a e deslocou-se em uma avalanche incontrolável, afetando primeiramente a comunidade de Bento Rodrigues.

Na sequência, a avalanche de sedimentos levou 19 (dezenove) pessoas à morte, provocou abortamento, arruinou mais de 300 edificações (em grande maioria casas de residência), arrastou automóveis/maquinários/semoventes, destruiu plantações, encobriu logradouros e aniquilou a história de vida de comunidades inteiras, especialmente dos distritos e subdistritos de Mariana, a saber, **Bento Rodrigues, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Pedras, Borba, Camargos e Campinas.**

As consequências não se limitaram ao município de Mariana, afetando toda a Bacia do Rio Doce, sendo que os rejeitos de minério de ferro alcançaram o mar, no litoral capixaba, mais precisamente em Regência, Município de Linhares/ES.

3.2. Da concepção do título executivo judicial e do seu descumprimento reiterado pelas rés

Para reparação integral dos direitos dos atingidos de Mariana, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), com auxílio das comissões de representantes das vítimas, ajuizou Ação Civil Pública, distribuída a esse MM. Juízo, com autos de n.

0400.15.004335-6, (transação homologada e juntada ao Inquérito Civil: SRU 0400.21.000324-2 / SEI 19.16.1264.0095607/2021-18, em anexo) pleiteando a reparação integral às vítimas, especialmente no que tange ao direito de indenização pelos danos materiais e imateriais por elas suportados.

No dia 02/10/2018, quase três anos após o desastre, portanto, foi realizada audiência de conciliação entre MPMG, representantes dos atingidos, advogados e prepostos das executadas. Na oportunidade, as partes transacionaram diversas regras para o pagamento das indenizações pelos danos individuais, destacando-se as Cláusulas 1ª e 2ª:

1. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Pelo presente Termo, as rés reafirmam a obrigação de indenizar os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, cujo danos ocorreram na Comarca de Mariana/MG, mediante a **reparação integral dos danos causados**, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor c/c artigos 1º e 21 da Lei 7.347/1985. **Devem ser levadas em consideração, para fins de reconhecimento e fixação das indenizações, as informações colhidas no processo de cadastramento dos atingidos.**

2. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A presente transação constitui título executivo judicial, que poderá ser executado de forma individual ou coletiva, nos termos dos artigos 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e **97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.**

Contudo, **passados quase três anos da homologação desse ajuste – e quase seis anos do fatídico evento** – constata-se que a obrigação **não foi integralmente cumprida e sequer está próxima de sê-lo**, razão pela qual se propõe este requerimento de liquidação/cumprimento de sentença.

Diversas foram as tentativas ao longo dos últimos anos para se garantir o cumprimento da obrigação nos prazos pactuados entre as partes, como se verifica dos **Cumprimentos de Sentença n. 0400.21.500111-2 e 0400.19.500379-0**, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleiteou a apresentação das propostas

iniciais de indenização para, respectivamente, 84 (oitenta e quatro) e 115 (cento e quinze) núcleos familiares cadastrados pela Cáritas Brasileira, nos quais se verificou o descumprimento do prazo de 03 (três) meses previstos na Cláusula 4^o¹⁰.

Como noticiado nos autos das ações supra, dezenas de famílias atingidas, de posse do dossiê do cadastro elaborado pela Cáritas Brasileira e com o acompanhamento da assessoria jurídica fornecida pela entidade, após o acordo de 02/10/2018, procuraram a Fundação Renova, a fim de iniciar o processo de negociação extrajudicial das indenizações individuais.

Contudo, há relatos de famílias, inclusive compostas por pessoas idosas, que aguardam quase 01 (um) ano para receber dessa mesma Fundação a primeira proposta de indenização. Conforme consta do **Anexo IV (Listagem das famílias que relataram o atraso na apresentação da primeira proposta indenizatória por parte da Fundação Renova)**, há registro de pelo menos 255 núcleos familiares nesse sentido. Esse comportamento de resistência por parte das rés agrava a situação de vulnerabilidade econômica e social de tais vítimas do rompimento de Fundão, configurando, por si, flagrante violação aos seus direitos fundamentais.

Veja-se, ainda, narrativa do verdadeiro calvário a que a Fundação Renova submete as vítimas atingidas pelo rompimento da barragem, em relação à dinâmica de negociação, contida do **Relatório sobre o Processo Indenizatório na Fase de Negociação Extrajudicial (Anexo III)**, igualmente elaborado pela Cáritas e juntado a esta petição, e que bem demonstra a dolosa lentidão com que atua:

¹⁰ Cláusula 4 DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL INDIVIDUAL E/OU FAMILIAR

Com base no presente Termo de Transação e no processo de cadastramento, os atingidos poderão negociar extrajudicialmente as indenizações, diretamente com as empresas rés e/ou com a Fundação Renova, as quais se obrigam a garantir que:

- **A apresentação da proposta de indenização pela Fundação Renova nas negociações individuais deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) meses** – passível de renegociação conjunta entre as partes em caso de justificada impossibilidade técnica, a depender do volume de cadastros finalizados entregues concomitantemente pelos atingidos – contados da data do recebimento do dossiê do cadastro concluído, para os atingidos que assim desejarem. **As negociações deverão ser concluídas em até um ano a contar do recebimento do dossiê do cadastro concluído**, podendo ser prorrogado por igual prazo, se assim o atingido desejar;

(...)

Multa em benefício do atingido, no caso de descumprimento injustificado e por culpa exclusiva por parte das rés e/ou Fundação Renova se houver inobservância dos prazos fixados, cujo valor será arbitrado judicialmente.

“Embora tenha pactuado os prazos e conheça a situação de ansiedade dos(as) atingidos(as), a Fundação Renova descumpre reiteradas vezes o estipulado no acordo. Os dossiês são entregues às pessoas atingidas que acreditam que dentro de 3 (três) meses serão chamadas para receber sua proposta indenizatória. No entanto, muitos acabam frustrados, sem qualquer notícia sobre sua indenização. Foi realizado um cálculo considerando 291 famílias acompanhadas pela Assessoria Jurídica da Cáritas em FNE e cujas negociações foram concluídas e, conforme é possível observar na tabela abaixo, apenas 24% das famílias receberam a proposta dentro do prazo estipulado. Anexa segue ainda uma lista com as famílias que notificaram a Cáritas a respeito do descumprimento do prazo. (...)

Quando, enfim, recebem sua proposta indenizatória, as pessoas atingidas se deparam com uma proposta incompleta que não contempla a totalidade dos danos sistematizados no dossiê. Assim, no dia da reunião designada, na tentativa de incluir tais danos na proposta oferecida pela Fundação Renova, as pessoas atingidas questionam, especificamente, sobre cada um deles. Como resposta, a Fundação Renova alega que precisa fazer uma reanálise da proposta. Ressalta que essa reanálise precisa passar por um fluxo interno, deixando explícito que não há garantia de que a indenização pelos danos solicitados seja incluída na proposta, não havendo previsão de um prazo para reapresentação da proposta. Ainda, questionados pela Assessoria Técnica da Cáritas, os representantes da Fundação Renova afirmam que não têm como garantir que o valor ora oferecido não sofra diminuição, em razão da possibilidade de mudança da política indenizatória ou, ainda, caso algum erro seja detectado na primeira proposta, que são fatores que justificariam a diminuição do seu valor quando da segunda proposta apresentada. Com o objetivo de se

esquivar da fixação de um prazo para reanalisar as declarações das pessoas atingidas nas reuniões da FNE, a Fundação Renova ressalta a existência do prazo fixado no TTAC, no sentido de que tem até 1 ano para concluir as negociações. No entanto, tal postura não é razoável, haja vista que o prazo de até 01 (um) ano a contar do recebimento do dossiê pela Fundação Renova se refere a todo o tempo de tratativas na FNE e não somente a uma das etapas do processo, existindo 5% 14% 16% 24% 12% 10% 4% 4% 11% Tempo para apresentação da primeira proposta pela Fundação Renova 1 a 30 dias 31 a 60 dias 61 a 90 dias 91 a 120 dias 121 a 150 dias 151 a 180 dias 181 a 210 dias 211 a 240 dias 240 + LEGENDA 5 cláusulas nos próprios Termos de Ingresso assinados pelos núcleos familiares no momento da negociação, que deixam claro o prazo de 01 (um) ano contando o recebimento do dossiê. (...)

Ainda que se considere o referido prazo de um 01 (um) ano, a Renova o descumpra reiteradamente, e esta dúvida de quando terão uma devolutiva da Fundação Renova gera insegurança às pessoas atingidas, que já estão demasiadamente desgastadas com a longa espera pelas indenizações.”

Com efeito, **as discussões sobre a conclusão dos pagamentos de indenizações na Comarca também se estenderam em audiências designadas por esse Juízo**, conforme se verifica das atas e respectivas **gravações dos dias 15/07/2021 e 09/09/2021**, juntadas aos autos da **ACP n. 0400.15.004335-6 e Ação Cautelar n. 0400.15.003989-1**. Em tais casos, os beneficiários não obtiveram êxito no recebimento daquilo já reconhecidamente de seu direito sendo certo, ainda, que fora frustrada a tentativa de repactuação quanto aos prazos para conclusão do programa de indenização mantido pela Fundação Renova.

O estado de massiva e estrutural violação dos direitos dos atingidos e, por consequência, a imperiosidade da intervenção coletiva do Ministério Público em seu favor, revela-se ainda mais patente quando se tem em perspectiva a existência de

inúmeros hipossuficientes e vulneráveis não emancipados – hipervulneráveis, mesmo –, os quais nem sequer conseguem romper a barreira da primeira tentativa de acesso a profissional idôneo que os possa orientar e implementar o necessário para que obtenham a justa e devida indenização que lhes cabe.

3.3. Do cadastramento das vítimas na Comarca de Mariana

Diferentemente do que ocorre em outros municípios e localidades atingidos pela lama de rejeitos da barragem de Fundão, na Comarca de Mariana as vítimas conquistaram **o direito de serem cadastradas por entidade técnica de confiança pública, no caso a assessoria Cáritas Brasileira.**

Em audiência realizada em 18/10/2017, nos autos da ACP n. 0400.15.004335-6, as partes ajustaram que a **fase 01** do cadastro (formulário) seria realizada por profissionais contratados por essa entidade, em conjunto com técnico indicado pela ré Samarco.

Igualmente, na **fase 03** (vistorias *in loco*), as equipes realizariam, em conjunto, visitas aos terrenos atingidos, para fins de levantamento dos danos materiais e de atividades econômicas, sendo garantida a cada equipe a autonomia técnica para produzir seu próprio relatório.

Lado outro, a assessoria técnica dos atingidos realizaria outras duas etapas, as quais compõem a metodologia criada em diálogo com eles para o cadastramento, sem necessidade da presença de técnicos das rés. São elas a fase de cartografia social e colheita de termos especificamente voltados para levantamento de informações sobre danos imateriais e à saúde (**fases 02 e 04**).

O resultado de todas as etapas é compilado em um dossiê, o qual é entregue aos núcleos familiares ao final. É com base nesse dossiê que as famílias então iniciam o processo de negociação junto à Fundação Renova, conforme consta do **Relatório de Levantamento de Danos e Perdas dos Atingidos e Atingidas (Anexo II)**.

Destaca-se que o processo de cadastramento conduzido pela assessoria técnica, bem como o acompanhamento das famílias pela assessoria jurídica disponibilizada pela entidade na fase extrajudicial, é facultativo.

Por conseguinte, não é possível afirmar que o universo cadastrado corresponde, de fato, à totalidade de pessoas que foram afetadas pelo desastre de 05/11/2015 na Comarca de Mariana, pois, como já frisado, há muitos atingidos hipervulneráveis e que, por tal condição, ainda não obtiveram acesso a tais portas de entrada. Isso pode ser confirmado, inclusive, pelos dados das **Tabelas I.B e I.C do Anexo I**, das quais constam relação de prováveis atingidos que sequer iniciaram o cadastramento.

A Cáritas Brasileira, não obstante o cenário de elevada complexidade, conseguiu realizar o cadastramento de número expressivo de vítimas. A listagem completa das pessoas cadastradas e em processo de cadastramento, que compõem o grupo de pessoas substituído pelo órgão ministerial na presente ação, consta do **Anexo I, Tabela I.A**, sem prejuízo de posterior qualificação nestes autos dos lesados vulneráveis que ainda não foram listados pela assessoria técnica.

Ressalta-se, ainda, que em audiência realizada em **15/07/2021** nos autos da ACP n. 0400.15.004335-6 e Ação Cautelar n. 0400.15.003989-1, as partes ajustaram que:

2. A assessoria técnica dos atingidos, Cáritas Brasileira, **deverá finalizar os cadastros já iniciados** das 135 (cento e trinta e cinco) famílias atingidas **no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da liberação do alvará para o levantamento da importância descrita no item 7 do acordo em anexo;**

3. A assessoria técnica dos atingidos, Cáritas Brasileira, deverá finalizar os cadastros ainda não iniciados das 177 (cento e setenta e sete) famílias atingidas **no prazo de 8 (oito) meses, a contar da data da liberação do alvará para o levantamento da importância descrita no item 7 do acordo em anexo.**

Destarte, conclui-se que o prazo consignado para a conclusão dos cadastros pela Cáritas Brasileira ainda está em curso, de forma que os ainda não finalizados poderão ser posteriormente juntados aos autos.

Logo, deve ser assegurado a todas as famílias que aguardaram, por mais de um ano, as discussões que precederam o acordo acima mencionado sobre a renovação dos projetos de cadastro e assessoria jurídica, o direito de receberem suas indenizações pelos danos materiais e imateriais, sem o risco de verem suas pretensões fulminadas pelo decurso do tempo – diga-se, por fatores alheios à vontade desses núcleos familiares.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, estabelece a inversão do ônus da prova *ope iudicis*, no caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros. A regra se estende a todo o microsistema processual coletivo, por força da regra do art. 21 da Lei 7.347/85¹¹.

Nessa linha, visando conferir maior efetividade à cláusula de acesso à justiça, o Código de Processo Civil, no artigo 373, §1º, regulou a técnica da “distribuição dinâmica do ônus da prova”:

O Novo Código de Processo Civil inova quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, atendendo corrente doutrinária que já vinha defendendo a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”. Na realidade, criou-se um sistema misto: existe abstrata previsão em lei uma forma de distribuição, que poderá ser no caso concreto modificada pelo juiz. Diante da inércia do juiz, portanto, as regras de distribuição do ônus da prova no Novo Código de Processo Civil continuarão a ser as mesmas do diploma processual revogado.¹²

Neste caso concreto, de resto, a inversão do ônus da prova já foi reconhecida na Cláusula 7ª do Termo de Acordo firmado na Ação Civil Pública 0400.15.004335-6 (cf. acordo judicial do dia 02/10/2018), em que se explicitou que tal inversão se estenderia também à fase de liquidação/cumprimento de sentença.

¹¹ STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1017611/AM, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 18/02/2020.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 736.

5. DA LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA: TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES COMPLEXAS

O litígio coletivo originado do rompimento da barragem aqui mencionada apresenta-se como questão de elevadíssima conflituosidade e complexidade, em razão da pluralidade e da heterogeneidade dos atores afetados pelo evento lesivo, ocupando diferentes posições de interesse, e da multiplicidade de soluções possíveis de tutela dos direitos violados.¹³

Tal calamidade exhibe traços próprios de litígios estruturais, pois, além do policentrismo do conflito, nota-se, no caso, a necessidade de readaptação da lógica de atuação institucional de transnacionais exploradoras de minérios no Brasil, estruturalmente fundamentada em uma postura de assunção de riscos; é certo, mais, que a alteração de tal comportamento perpassa, necessariamente, pela implementação do provimento reconhecido na fase de conhecimento, com responsabilização das empresas pelos danos causados.

Vale destacar, no ponto, a lição de EDILSON VITORELLI quando trata de prestações individuais no contexto de litígios estruturais:

À luz do art. 4º do CPC de 2015, que assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como do art. 139, IV, já comentado, **há razões bastantes para se buscar a ampliação e o aprofundamento de soluções atípicas de implementação das decisões, inclusive em ações que tenham por objeto prestação pecuniária, parece seguro que a imposição de obrigações de fazer, destinadas a instrumentalizar o dever de pagamento, nos termos descritos, não constituiriam qualquer excesso.**

Em síntese, **trata-se de oferecer uma técnica processual adequada a tutela de direitos que exigem prestações complexas**, as quais, muitas vezes demandam a associação de obrigações de pagar, fazer e dar coisa, assim como a coordenação entre diversos executados, sendo essencial a superação da visão estática entre essas modalidades de cumprimento. **O processo, é**

¹³ VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 284, 2018, p. 333-369.

sempre bom lembrar, é instrumento para a satisfação dos direitos materiais.¹⁴

Percebida essa conjuntura fático-jurídica, mostra-se imperiosa a aplicação da técnica flexibilizadora proposta a seguir, no **item 5.3.**, a fim de **a)** conferir-se maior efetividade ao provimento jurisdicional e **b)** evitar-se o assoberbamento do judiciário (*case management*).

5.1. Da efetividade do provimento jurisdicional

Como se sabe, no Brasil há um elevadíssimo índice de inefetividade da execução¹⁵, de forma que, sem se ignorar o princípio da segurança jurídica, **devem ser reduzidos os estímulos racionais para o devedor obstar ou dificultar o cumprimento de provimentos judiciais a ele impostos.** Exemplificam-se, como fatores que conflitam com uma execução efetiva, a existência de multas processuais economicamente inexpressivas, desproporcionais ao vulto do direito violado, “et pour cause”, e raramente aplicadas, a abertura textual do título executivo judicial quanto às formas de cumprimento e a disparidade técnica e jurídica entre as partes envolvidas.

No caso, percebe-se, tal como enfatizado no item 3.2, que **as rés vem resistindo de forma continuada ao adimplemento adequado das obrigações impostas**, o que se verifica: **a)** pelo descumprimento por parte da Fundação Renova do prazo de apresentação da primeira proposta no âmbito da Fase de Negociação Extrajudicial, **b)** pela disparidade entre o valor oferecido pelas empresas, por meio da Fundação Renova na proposta inicial, desarrazoadamente inferior ao alcançado pelo cálculo da Cáritas, a partir da matriz de danos, **c)** a mora excessiva das rés, pela Fundação Renova, em apresentar proposta de repactuação, após a negativa inicial do lesado.

¹⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 434

¹⁵ Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, p. 33.

5.2. *Case management*: a racionalização do processo

Case management, conforme se constata da doutrina especializada, representa a **adoção de uma conduta gerencial pelo juiz, capaz de promover maior racionalidade e efetividade ao processo judicial**. Em suma: trata-se de uma nova postura que reflete mudanças ideológicas e comportamentais, em prol de uma prestação jurisdicional mais adequada e eficiente, evitando-se o assoberbamento do judiciário em inúmeras demandas.¹⁶

A presente demanda reúne, em um único processo, pretensões individuais em que se podem cristalizar quase 5 mil demandas do tipo, para liquidação e cumprimento do título executivo, o que inviabilizaria, “data vênica” e ante à expressividade numérica, o preenchimento das condições materiais e humanas de que dispõe esse MM Juízo, não obstante – reconheça-se - o esforço e o compromisso que o têm norteado.

Assim, o processamento por meio da proposta de divisão da execução coletiva em 02 (duas) etapas, pelo legitimado coletivo em prol dos lesados, configura **medida adequada e consentânea aos princípios e regras reitores do processo civil**.

5.3. **Da proposição de divisão da liquidação/cumprimento de sentença em duas etapas**

A partir da argumentação exposta, o Ministério Público propõe a estruturação da fase de liquidação/cumprimento de sentença em duas etapas.

Na primeira, requer-se, **como ato preparatório ao cumprimento**, o depósito em conta deste Juízo, conforme item 6, do valor obtido por cálculo aritmético, reconhecido como parcela incontroversa (CPC, art. 523, *caput*) e mínima.

Na segunda, pleiteia-se a) a **liquidação** do título judicial produzido pela homologação do termo de acordo, complementando-se a atividade cognitiva, quanto à qualidade de lesado e à extensão do dano, e b) o **cumprimento do título individual certo**

¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Case management no Brasil**. In: Revista ANNEP de Direito Processual, Vol 1, No. 2, Art 24, 2020.

e **líquido**, procedendo-se ao depósito do valor individualmente devido a cada vítima (ou sucessor), retirando-se a quantia do montante global, conforme exposto no **item 7**.

6. DA EXECUÇÃO DE MONTANTE GLOBAL, COMO PARCELA MÍNIMA INCONTROVERSA (1ª ETAPA)

6.1. Técnica executiva necessária e adequada para a efetivação da tutela jurisdicional

Tal como explanado no item anterior, o sistema processual coletivo brasileiro, notadamente em demandas de elevada complexidade, permite ao magistrado a flexibilização procedimental (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC), a fim de assegurar a implementação, o cumprimento e/ou a satisfação dos direitos coletivos à tempo, modo e grau desejados¹⁷.

Conforme demonstrado nos **itens 3.2 e 5.2 desta petição**, há resistência continuada das empresas réis em dar efetividade ao título executivo judicial formado no Termo do Acordo.

Reitera-se, por relevante, que, segundo Relatório da Cáritas Brasileira constante do **Anexo IV**, há relatos de, no mínimo, 255 casos em que, após a finalização do cadastro, não foram apresentadas, aos lesados, as propostas de indenização no prazo estipulado na Cláusula nº 4, item n. 6, de mencionado acordo.

Cumpra, mais, repisar que nos casos em que houve a apresentação das propostas de indenização pelas causadoras dos danos, foram elas inferiores, em muito, ao valor posteriormente apurado pela assessoria jurídica da Cáritas Brasileira com base na matriz de danos individual, conforme consta especificado no **item 1 do Relatório sobre Processo Indenizatório na Fase de Negociação Extrajudicial aos Atingidos e Atingidas (Anexo III)**.

Isso indica a existência daquele já referido comportamento reiterado e contínuo de violação aos direitos coletivos fundamentais dos lesados em obter a indenização justa

¹⁷ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, p. 120.

pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados, em razão dessas condutas faltosas das pessoas jurídicas réis, as quais se vêm recusando a atuar de forma cooperativa no curso do processo (CPC, art. 6º).

Esse quadro remete a inarredável conclusão, segundo a qual a violação reiterada aos direitos fundamentais, tal como ocorre neste caso, não deve ser atribuída apenas a condutas isoladas das réis em objetar o cumprimento da decisão, mas aos processos comunicativos em que estão inseridas, revelando a ação de sistemas e discursos que operam exclusivamente na lógica do lucro e ignoram suas consequências sobre a integridade do ser humano.¹⁸

Com efeito, sociedades empresárias operam sob a lógica econômica, sob o código lucro/não lucro,¹⁹ de forma que os mecanismos processuais tradicionais, notadamente aqueles relacionados ao processo/fase de liquidação e cumprimento de sentença, são muitas vezes insuficientes para compromissá-las a uma atuação processual cooperativa e pautada pela boa-fé, incluída a atividade satisfativa em prazo razoável (CPC, art. 4º).

Dessa forma, deve-se adotar medida executiva que implique redução dos incentivos econômicos a uma atuação processual incompatível com os princípios fundamentais que inspiram o processo civil coletivo, centrado no resguardo e na promoção da dignidade da pessoa humana (CPC, art. 8º).

A medida proposta para tal finalidade consiste na imediata execução de montante global estimado mínimo, o que obstará ou, no mínimo, atenuará o estímulo econômico das transnacionais que ocupam o polo passivo a retardar ou impedir a reparação adequada dos lesados pelos danos por elas provocado.

Essa estimativa global se embasa na estipulação de valores uniformes de ressarcimento para cada atingido, com base nas negociações já finalizadas e nos valores já pagos aos lesados, por região, multiplicado pelo número de cadastrados ora substituídos.

¹⁸ TEUBNER, Gunther (2016). *Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização*. São Paulo: Saraiva, pp. 257-258.

¹⁹ LUHMANN, Niklas (2007). *La Sociedad de la Sociedad*. Mexico: Herder/Universidad Iberoamericana.

$$M = CN \left(\frac{\epsilon_1 + \epsilon_2 + \epsilon_3}{3} \right)$$

$$E^1 = TI^1 / Ci^1; E^2 = TI^2 / Ci^2; E^3 = TI^3 / Ci^3$$

M = Montante global

CN = Quantidade de lesados (cadastrados e em cadastramento) não indenizados

E¹ = Média de indenização por beneficiário na zona rural

TI¹ = Total da indenização devida, com base na matriz de danos, aos beneficiários da zona rural

Ci¹ = Quantidade de beneficiários na zona rural

E² = Média de indenização por beneficiário na zona de Bento Rodrigues

TI² = Total da indenização devida, com base na matriz de danos, aos beneficiários do território de Bento Rodrigues

Ci² = Quantidade de beneficiários na zona de Bento Rodrigues

E³ = Média de indenização por beneficiário do território de Paracatu de Baixo

TI³ = Total da indenização devida, com base na matriz de danos, aos beneficiários do território de Paracatu de Baixo

Ci³ = Quantidade de beneficiários do território de Paracatu de Baixo

Com efeito, a partir da proposta de cálculo acima delineada, que leva em consideração as distinções de prejuízo correspondente às três macrorregiões que foram atingidas de forma mais díspar pelo desastre, estipula-se o valor de **RS 2.450.770.051,25** para o montante global mínimo de indenização, conforme consta do no **item 3 do Relatório sobre Processo Indenizatório na Fase de Negociação Extrajudicial aos Atingidos e Atingidas (Anexo III)**.

Cabe destacar, por oportuno, que o valor proveniente da execução, correspondente ao montante global mínimo, deve ser depositado em conta específica do Juízo e desse fundo devem ser retirados os valores devidos para o pagamento das indenizações individuais dos lesados, a partir do *quantum* valorado individualmente na fase de liquidação coletiva (**item 5.2.1** desta petição).

Assim, caberá à cada vítima (ou sucessor) o levantamento da quantia estipulada individualmente, após confirmada sua condição de lesado pelo evento danoso comum (item 5.1) e demonstrada a extensão do dano (item 5.2), seja em demanda judicial individual ou negociação extrajudicial individual, ou ainda por certificação neste processo coletivo de liquidação e cumprimento de sentença.

Ressalta-se, por relevante, que o montante global mínimo constitui medida executiva atípica tendente a reduzir os entraves à efetivação da tutela, sem configurar limite de indenização a esses mesmos lesados (e sucessores), de forma que se as indenizações devidas aos prejudicados ultrapassar o valor estipulado como montante global, deverá a parte ré complementar o depósito no valor correspondente, que será destinado ao respectivo beneficiário.

Importa ter presente, por fim, que esta pretensão à execução de montante global se coaduna também com a lógica estabelecida no rito excepcional do art. 100 do CDC, de forma que, se até o transcurso do prazo prescricional estabelecido para a execução, não houver o esvaziamento do fundo judicial composto pelo montante global, deve o valor residual ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 14.086/2001.

6.2. Da compreensão do montante global como parcela incontroversa

Impende assinalar, como reforço argumentativo à técnica executiva ora proposta, que o Código de Processo Civil, no art. 523, *caput*, admite a execução da parcela incontroversa, no cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Com efeito, referido artigo estabelece três hipóteses em que se admite o cumprimento definitivo da sentença: **a)** quantia certa especificada na condenação, **b)** quantia fixada em fase/processo de liquidação e **c)** existência de parcela incontroversa.

Embora o cumprimento, quanto à parcela incontroversa da decisão, refira-se sabidamente à coisa julgada do capítulo igualmente incontroverso da sentença, sustenta-

se, na espécie, que a expressão não deve ser interpretada restritivamente, de modo que possa alcançar toda e qualquer fração demonstrada como inconteste.

No caso, o instrumento de transação que ora se executa assentou, na Cláusula 1, a **obrigação de indenizar** os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, mediante a reparação integral dos danos causados, para o que "**devem ser levadas em consideração, para fins de reconhecimento e fixação das indenizações, as informações colhidas no processo de cadastramento dos atingidos**".

Assim, em sendo justamente com base nesses mesmos cadastros que se chega ao montante global, tem-se que o cálculo do valor mínimo devido é incontroverso nessa primeira etapa, sobretudo porque o arbitramento individualizado, por perito a ser nomeado por esse MM. Juízo, garantirá a idoneidade do cálculo individualizado, sem qualquer prejuízo aos devedores e sobretudo aos credores vítimas do desastre.

Além disso, caso o *quantum* total das indenizações individuais definidas na segunda etapa deste procedimento seja inferior ao valor arbitrado como montante global, o excedente deverá ser destinado ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Conclui-se, via de conseqüência, que o valor pode ser classificado como incontroverso também porque correspondente ao mínimo condizente à gravidade do dano, que seria executado como *Fluid Recovery*, caso fosse este o procedimento adequado.

7. DO TÍTULO EXECUTIVO QUE VERSA DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: MARGEM DE HETEROGENEIDADE (2ª ETAPA)

Como se sabe, as sentenças genéricas (inclusive as homologatórias de TAC, como no caso), proferidas em processos coletivos que versam direitos individuais homogêneos são dotadas de **dupla iliquidez** (sentença genérica), pois além de não definirem a extensão do dano, não relacionam nominalmente os lesados pelo evento danoso reconhecido na sentença.

É por essa razão que o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI sustentava que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos deve ocorrer em duas distintas fases.

A primeira delas corresponde a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados, definindo se é devido (*an debeat*), o que é devido (*quid debeat*) e quem deve (*quis debeat*). Essa fase foi devidamente finalizada com a homologação do Termo de Transação firmado nos autos da Ação Civil Pública 0400.15.004335-6.

A segunda, regrada nos arts. 97 a 100 do CDC, corresponde a da ação de liquidação e cumprimento da sentença genérica e visa: **(a) complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados** (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeat* e o *quantum debeat*), bem assim **(b) efetivar os correspondentes atos executórios**.²⁰

Tem-se, desse modo, que a atividade de liquidação da sentença coletiva que versa direitos individuais homogêneos deve, necessariamente, resolver dupla crise de incerteza.²¹ Primeiramente, deve definir se determinada pessoa integra ou não o universo grupal de lesados (*cui debeat*). Na seqüência, precisa definir a extensão do dano em relação ao beneficiário individual (*quantum debeat*).

7.1. Da demonstração do dano ao lesado individual (*cui debeat*)

Cabe destacar, tal como salientado no item 3.3., que na comarca de Mariana as vítimas do evento danoso (repita-se: o rompimento da barragem de Fundão) foram cadastradas pela entidade técnica Cáritas Brasileira, em específicos e extensos dossiês, cada um dividido em 5 etapas, que **indicam de forma sólida e consistente a existência do dano individual decorrente do evento danoso reconhecido na fase de conhecimento**.

²⁰ STF, RE 631.111/GO, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki.

²¹ É o que Dinamarco chama de liquidação imprópria. Instituições de direito processual civil. V. 4. P. 631-6312.

Com efeito, logo após o rompimento da barragem de Fundão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) passou a instaurar diversas Ações Cíveis Públicas (ACP's) exigindo o cumprimento pela Samarco Mineração S/A e por suas proprietárias, as mineradoras Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., de diferentes medidas e ações para a garantia e plena reparação dos direitos dos atingidos e atingidas pelo evento catastrófico.

Em 02 de março de 2016, após a assinatura do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre União, os governos de Minas Gerais e Espírito Santo e as três empresas mineradoras, foi instituído um programa de cadastramento dos atingidos de toda a Bacia do Rio Doce. Este programa viria a se consolidar como o Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados (PLCI), que, de modo geral, constitui o eixo estruturante do conjunto de programas socioeconômicos criados pelo TTAC para a reparação dos danos às populações atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.²²

Após diversas repactuações e adequações inerentes aos interesses dos lesados do processo de cadastramento na comarca de Mariana, **em audiência de conciliação realizada em 18/10/2017, nos autos da ACP n. 0400.15.004335-6** foram definidas as principais diretrizes do novo processo de cadastramento dos atingidos e atingidas de Mariana, com participação direta da Cáritas, consolidando-se as seguintes etapas de cadastramento:

- Etapa 1: Aplicação de formulário;
- Etapa 2: Cartografia Social Familiar;
- Etapa 3: Vistoria nas propriedades afetadas;
- Etapa 4: Tomada de Termo Individual;
- Etapa 5: Sistematização dos danos morais e perdas imateriais.

Tal dossiê **pretende apresentar de forma sistematizada os danos individuais declarados** nas diferentes etapas do processo de cadastramento, o que se mostra

²² Processo de Cadastramento dos Atingidos e Atingidas Pela Barragem de Fundão em Mariana – MG. Cáritas Brasileira, Regional Minas Gerais.

suficiente para fins de demonstração do *cui debeat* e para a formação da presunção de que cada um dos substitutos apontados e qualificados nos dossiês anexos são **lesados individuais**.

Essa conclusão revela-se incontestável a partir da consideração da inversão do ônus da prova constante da Cláusula 7 do Termo de Transação firmado nos autos da Ação Civil Pública 0400.15.004335-6:

Considerando a especial dificuldade de produção de prova dos atingidos que sofreram danos na Comarca de Mariana, as rés reconhecem, nas fases de negociação extrajudicial, negociação no CEJUSC e em eventual liquidação/cumprimento individual de sentença e/ou liquidação/cumprimento coletivo da sentença, a situação de vulnerabilidade processual e probatória desses atingidos e reconhecem aos mesmos o amplo direito de produção probatória, a facilitação das defesas de seus direitos, **assegurada a inversão do ônus da prova em favor do atingidos, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor**.

Saliente-se, ainda, que a Cláusula 1 do mesmo Termo de Ajustamento estabelece que “**Devem ser levadas em consideração, para fins de reconhecimento e fixação das indenizações, as informações colhidas no processo de cadastramento dos atingidos**”.

Sendo assim, **revela-se perfeitamente demonstrada a condição dos ora substituídos de lesados individuais pelo evento danoso provocado pelas rés**, conforme consta dos **dossiês dos cadastrados (Anexo V)**, minuciosamente elaborados com o fim de possibilitar a reparação integral do dano, **cabendo à parte contrária, a quem compete o ônus probante, demonstrar se determinado cadastrado, ora substituído, não se qualifica como lesado**.

7.2. Da demonstração da extensão dos danos individuais (*quantum debeat*)

Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a Cáritas Brasileira procedeu à contratação do Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (IPEAD/CEDEPLAR), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, para fins de realizar a precificação dos danos materiais e imateriais levantados durante o processo de cadastramento (“matriz de danos”).

Destaca-se trecho da decisão, de 11/06/2019, nos autos da Ação Cautelar n. 0400.15.004335-6, proferida por esse mesmo MM. Juízo, que **deferiu o requerimento formulado pelo *Parquet* para liberação de valores bloqueados dos ativos financeiros da ré Samarco, para pagamento dos trabalhos contratados:**

Ressalto que as rés, através da Fundação Renova, estão realizando, paralelamente, os cadastros dos atingidos, bem como a matriz de danos, para fins de apresentação das propostas de acordo, de modo que, **em observância ao princípio da igualdade processual, é necessário que os atingidos tenham, além do cadastramento, a sua própria matriz de danos, confeccionada pela assessoria técnica de sua confiança, direta ou indiretamente.**

Com efeito, sem a matriz de danos (precificação dos prejuízos) vinculada à aplicação dos cadastros, os atingidos não teriam subsídio para negociar com as rés, ficando em situação de desigualdade processual. Caso não houvesse o deferimento do pedido, este Juízo, no julgamento na fase de cumprimento individual de sentença, teria como parâmetro apenas a matriz de danos apresentada pela Fundação Renova, o que seria inadmissível.

Posteriormente, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) confirmou esse adequado provimento judicial, ao negar provimento a recurso interposto pelas empresas rés.

Além do **IPEAD/CEDEPLAR**, foram contratadas outras duas instituições: Agroequilibria Engenharia Ltda e Assessoria Técnica e Educacional Meio Ambiente e Barragens (**ATEMAB**), da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (**UFRRJ**).

Destarte, os trabalhos ditos “de precificação” foram concluídos, conforme a **Matriz de Danos dos Atingidos** apresentada nos autos da **ACP n. 0400.15.004335-6** e cuja versão segue no **Anexo VII**.

Para a elaboração de tal documento foram realizadas mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) entrevistas de campo com famílias atingidas, apenas no eixo de levantamento de danos sobre impactos à saúde.

Foram realizadas, mais, outras 420 (quatrocentos e vinte) entrevistas relacionadas às perdas culturais e de lazer nos territórios devastados pela lama de rejeitos, além de pesquisas de mercado e outros métodos de valoração indireta a partir de bases de dados secundários (por ex., as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outras fontes reconhecidas) e estimativas econômicas, para outros eixos de valoração, como perdas econômicas e produtivas.

Para melhor compreensão, ressalta-se que a matriz de danos está organizada em quatro eixos: **Eixo 1:** perdas e danos materiais individuais ou familiares; **Eixo 2:** perdas e danos referentes às atividades econômicas; **Eixo 3:** perdas e danos materiais e morais referentes a bens coletivos; e **Eixo 4:** perdas e danos extrapatrimoniais (danos morais, estéticos e existenciais).

Ocorre que a matriz de danos, por si só, não oferece apurações tabeladas e prontas de valores, mas metodologias de cálculo. **Para que ela possa ser aplicada, no caso concreto, as suas informações devem ser cruzadas com os dados contidos nos dossiês do cadastro.**

Atualmente, esse cruzamento, é feito, para que se chegue a uma valoração final da indenização devida aos lesados individuais, principalmente, pela equipe de assessores jurídicos contratados pela Cáritas Brasileira, de acordo com o andamento das negociações na FNE (fase de negociação extrajudicial) e entregue, geralmente, ao final dessa fase, restringindo-se apenas às famílias que solicitaram o assessoramento jurídico de tal entidade na FNE.

Há, todavia, **dois óbices que têm impedido a efetivação da tutela jurisdicional que garantiu às vítimas seu direito à indenização integral**, os quais vem obstando o acesso à justiça no processo de execução individual (ou em sede de negociações extrajudiciais):

- i. Parte dos lesados, percebidos em núcleos familiares, por razões de vulnerabilidade técnica e informacional, não solicitou o assessoramento para elaboração da matriz de danos, recebendo, assim, apenas o dossiê do cadastramento e não obtendo, por conseguinte, a valoração do dano individual;

- ii. Em relação aos lesados que solicitaram o assessoramento técnico-jurídico, a elaboração da matriz de danos apenas se concretiza após efetiva discussão com as empresas-rés, que reiteradamente vem, ou recusando o reconhecimento da condição de “atingido” às vítimas, ou apresentando valores incompatíveis com a magnitude do dano, muito inferiores àqueles constantes da matriz de danos elaborada pelos atingidos. Essa postura não cooperativa das rés não só consumiu tempo para efetivação da tutela (faz cerca de 03 anos da formação do título executivo), como tende a eximi-las indevidamente dos ressarcimentos.

Sendo assim, não resta outra opção se não a liquidação coletiva do *quantum* devido, o que se apresenta como medida imprescindível para a tutela adequada dos direitos individuais homogêneos dos lesados.

Em razão da complexidade das ações demandadas para aferição dos valores, o Ministério Público propõe, na fase de liquidação/cumprimento de sentença, duas providências cumulativas para se obter a tutela adequada dos direitos dos atingidos:

- a) A estipulação de montante global mínimo, valorado com base nos trabalhos realizados pelas equipes contratadas, englobando o valor dos danos materiais e imateriais suportados pelos lesados, ora substituídos, na ordem de **R\$ 2.450.770.051,25**.
- b) O arbitramento judicial, por perícia designada por este MM. Juízo, emitindo-se laudo que possibilite a aferição dos valores devidos aos atingidos (**listados conforme Anexo I, Tabela I.A**), de forma individualizada.

Veja-se que não se está a tratar da hipótese de execução nos moldes do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recovery*) mas sim de liquidação e cumprimento de sentença coletiva para destinatários certos. Os valores, se caso, apenas irão para o Fundo de Direitos Difusos caso não haja atingido número de habilitados a partir de determinado período de tempo a ser estipulado por esse MM. Juízo.

Tais alternativas são as únicas possíveis, de fato e de direito, para que as vítimas obtenham as indenizações que lhes são devidas, sem subtração, sem mais

postergações iníquas e, sobretudo, com a efetivação adequada dos direitos metaindividuais reconhecidos no Termo de Acordo.

7.2.1. Arbitramento judicial da quantia devida individualmente, a partir observância da Matriz de Danos dos Atingidos (Anexo VII)

Como já salientado, foi elaborada matriz de danos com a ampla e ativa participação dos lesados, com a realização de mais de 450 entrevistas de campo, com famílias atingidas, 420 entrevistas relacionadas às perdas culturais e de lazer, além de pesquisas de mercado e outros métodos de valoração a partir de bases de dados secundários e estimativas econômicas.

O que resta em aberto, e vem se apresentando como entrave à efetivação da tutela, é o cruzamento de informações entre os dados constantes dos cadastramentos (dossiês) e a matriz de danos elaborada, o que pode ser feito, como dito, com nomeação de profissionais técnicos (peritos), por esse MM. Juízo.

Como exposto no item 4, **a Cláusula nº 7 do Termo de Transação firmado nos autos da Ação Civil Pública 0400.15.004335-6** estabelece que na fase de liquidação coletiva da sentença, será garantida a facilitação das defesas de seus direitos, por meio da inversão do ônus da prova em favor do atingidos, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

A inversão do ônus da prova permite que se estipule, na fase de liquidação, a metodologia de cálculo elaborada pela **IPEAD/CEDEPLAR, ATEMAB e UFRRJ** em prol dos lesados, garantida pela Ação Cautelar nº 0400.15.004335-6, como parâmetro para a quantificação dos prejuízos, por meio do arbitramento pericial.

A partir de tal estipulação, caberá às rés demonstração de eventual inconsistência do cálculo realizado pela perícia técnica, cabendo-lhe a prova do que vieram alegar, com base em incompatibilidade entre o dano arbitrado com amparo na Matriz de Danos individualizada (resultado do cruzamento entre os dados de cadastramento e a metodologia da matriz de danos) e a quantia que entende ser devida.

Ressalte-se, por fim, que o custeio da perícia técnica designada para a quantificação do dano individualizado é de responsabilidade (provisória e definitiva) das rés, mediante pagamento espontâneo ou pela liberação de valores do bloqueio da Ação Cautelar nº 0400.15.003989-1, conclusão que decorre tanto do item II da Cláusula 4 do Termo de Acordo (ACP nº 0400.15.004335-6) como da decisão, de 11/06/2019, nos autos da mesma ação civil pública.

8. DA RELAÇÃO ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS: “RIGHT TO OPT OUT”

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais, bem assim que os efeitos da coisa julgada coletiva não beneficiarão os autores de demandas individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias contados de ciência nos autos daquelas.

Tal regramento é plenamente aplicável à fase de liquidação/cumprimento de sentença coletiva em prol dos beneficiários individuais, de forma este requerimento não impede o prosseguimento das ações individuais em curso.

Assim, às partes das ações individuais de liquidação/cumprimento do título executivo judicial deve ser expedida comunicação (*fair notice*), na forma do art. 94 do CDC, para que, no prazo de 30 dias, requeiram, querendo, a suspensão de suas ações individuais. Caso se manifestem em tal sentido, os lesados (ou sucessores) serão substituídos pelo Ministério Público neste procedimento (*right to opt in*); de outro lado, caso permaneçam inertes, isto é, não requeiram a suspensão (*right to opt out*), não estarão sujeitos aos efeitos específicos do que nestes autos se decidir.

É importante ressaltar, ainda, que para se evitar eventual *bis in idem*, o valor constante do montante global, por dizer respeito ao “quantum” mínimo incontroverso devido à totalidade de vítimas, deve servir de aporte tanto para o adimplemento das condenações liquidadas/executadas nas ações individuais, como nesta demanda coletiva. Em outras palavras, embora os lesados sejam autorizados a seguir com suas demandas de forma individualizada, as rés poderão requerer que o pagamento do valor arbitrado

individualmente seja retirado do montante global depositado em conta específica deste Juízo.

Salienta-se, por fim, que é das rés o ônus proceder à informação sobre a existência da demanda coletiva, na forma do art. 94 do CDC, em razão de haver interesse seu nessa comunicação, que tem por escopo prevenir demandadas mais de uma vez em razão da mesma situação. Inclusive, este é o procedimento previsto o art. 31 do Código Modelo para a Ibero-América, o que se relembra para fins argumentativos.

9. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DE MULTA PELA MORA DAS RÉS NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Como demonstrado, as empresas-rés não cumpriram integralmente a obrigação de indenizar as vítimas do desastre ambiental pelo qual são responsáveis.

Muito embora os prejuízos tenham ocorrido em 5 de novembro de 2015 – há quase seis anos – ainda são muitos os atingidos não indenizados, não obstante as diversas tentativas, inclusive por parte do Ministério Público, até com ajuizamento de demandas judiciais outras para garantir o cumprimento dessas obrigações.

Nos termos do item 3.2 supra, o estado de massiva e estrutural violação daqueles direitos e, por consequência, a imperiosidade da intervenção coletiva do Ministério Público em favor dos desafortunados atingidos, revela-se deveras patente quando se tem em perspectiva a existência de inúmeros hipossuficientes e hipervulneráveis, os quais nem sequer conseguem romper a barreira da primeira tentativa de acesso a profissional idôneo que os possa orientar e implementar o necessário para que obtenham a justa e devida indenização que lhes cabe.

Não é demais repetir: diversas foram as tentativas ao longo dos últimos anos para se garantir o cumprimento da obrigação nos prazos pactuados entre as partes, como se verifica dos Cumprimentos de Sentença n. 0400.21.500111-2 e 0400.19.500379-0, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleiteou a apresentação das propostas iniciais de indenização para, respectivamente, 84 (oitenta e quatro) e 115 (cento e quinze)

núcleos familiares cadastrados pela Cáritas Brasileira, nos quais se verificou o descumprimento do prazo de 03 (três) meses previstos na Cláusula 4º do título executivo.

Como noticiado nos autos de tais ações, dezenas de famílias atingidas, de posse do dossiê do cadastro elaborado pela Cáritas Brasileira e com o acompanhamento da assessoria jurídica fornecida pela entidade após o acordo de 02/10/2018, procuraram a Fundação Renova, a fim de iniciar o processo de negociação extrajudicial das indenizações individuais.

Contudo, há relatos de famílias, inclusive compostas por pessoas idosas, que aguardam quase 01 (um) ano para receber dessa mesma Fundação a primeira proposta de indenização. **Conforme explicitado no item 3.2 supra, há registro de pelo menos 255 núcleos familiares.** Esse comportamento de resistência por parte das rés agrava a situação de vulnerabilidade econômica e social de tais vítimas do rompimento de Fundão, configurando, por si, flagrante violação aos seus direitos fundamentais.

Essa postura das empresas ré as tornou devedoras, desde há muito, da multa prevista na cláusula 4 do título executivo. Confira-se:

Cláusula 4 DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL INDIVIDUAL E/OU FAMILIAR

Com base no presente Termo de Transação e no processo de cadastramento, os atingidos poderão negociar extrajudicialmente as indenizações, diretamente com as empresas rés e/ou com a Fundação Renova, as quais se obrigam a garantir:

- A apresentação da proposta de indenização pela Fundação Renova nas negociações individuais deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) meses – passível de renegociação conjunta entre as partes em caso de justificada impossibilidade técnica, a depender do volume de cadastros finalizados entregues concomitantemente pelos atingidos – contados da data do recebimento do dossiê do cadastro concluído, para os atingidos que assim desejarem. As negociações deverão ser concluídas em até um ano a contar do

recebimento do dossiê do cadastro concluído, podendo ser prorrogado por igual prazo, se assim o atingido desejar;

(...)

- Multa em benefício do atingido, no caso de descumprimento injustificado e por culpa exclusiva por parte das rés e/ou Fundação Renova se houver inobservância dos prazos fixados, cujo valor será arbitrado judicialmente.

Ante o exposto e **i.** em face da indiscutível comprovação do descumprimento, **ii.** considerando-se a obrigação cristalizada naquela disposição, no sentido de que a multa será arbitrada judicialmente, e **iii.** tendo em conta o caráter coletivo da execução, REQUER o Ministério Público digno-se Vossa Excelência, também, de proceder, de imediato, a tal arbitramento em valor **não inferior a 10% (dez por cento) do mínimo** aferido da dívida correspondente ao montante global (R\$ 2.450.770.051,25), o que equivale a **R\$ 245.077.005,12.**

10. DA PRIORIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

O §2º do Art. 12 do CPC traz um rol de exceções à observância da tramitação processual e de julgamento em ordem cronológica estabelecendo, portanto, hipóteses de **prioridade.**

A presente liquidação e execução coletiva de sentença versa sobre direitos individuais homogêneos indisponíveis de **notória repercussão social e relevante interesse público pelas gravíssimas conseqüências que acarretaria para os beneficiários – hipossuficientes e desamparados - a demora costumeira das demandas comuns.**

São, em essência, **casos repetitivos** que, veiculados em processo único, não obstante a fase de liquidação que individualizará os valores devidos, cristalizam técnica processual adequada indispensável à facilitação da gestão (*case management*) e se amolda à *mens legis* determinante de **prioridade na tramitação** correspondente aos incisos II e III do citado § 2º. Com efeito, a execução de forma dita “molecularizada” e não pulverizada ou

atomizada, em lembrança às ilustrativas definições do Professor Kazuo Watanabe²³, traz benefícios à gestão processual e, de forma macro, à gestão do próprio Cartório da 2ª Vara da Comarca de Mariana, o que garante não só a efetiva entrega do bem da vida em tempo oportuno aos lesados pelo desastre, mas também a razoável duração do processo das outras demandas em trâmite perante esse MM. Juízo.

Não bastasse essa justificativa, tem-se como fato notório (e constante dos dossiês do ANEXO 1) que dentre os integrantes do grupo qualificado pela homogeneidade, há, como dito, um enorme contingente de famílias compostas por idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que dependem, para sua existência digna, do célere processamento da demanda. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 152, § 1º), do Idoso (Lei 10.741/03, art. 71) e da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15, art. 9º, VII), a tramitação processual de demanda em que for parte (ou interessada) pessoa protegida de forma específica na forma desses estatutos deve receber atendimento prioritário (prioridade de julgamento).

Essa regra de exceção à ordem cronológica – e, portanto, de prioridade prevista em legislação extravagante – vem expressamente prevista no inc. VII do mesmo §2º do Art. 12 do CPC.

Por fim, mas não menos importante, o mesmo inc. VII do §2º do Art. 12 do CPC traz como causas prioritárias aquelas constantes das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Analisando-se as metas específicas para 2021 do CNJ²⁴, aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, destaca-se a de número 6, com foco na priorização do julgamento das **ações coletivas**.

Tem-se, ainda, que é dado ao MM. Juízo a possibilidade reconhecer, por decisão fundamentada, que a causa exige urgência no julgamento (cf. inc. IX do §2º do Art. 12, CPC). A ninguém é dado desconhecer a importância do ressarcimento das famílias

²³ in GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. 8ª Ed. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 787.

²⁴ Documento disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>>, última consulta em 02.out.21.

atingidas que tudo ou quase tudo perderam pela incúria das empresas-rés, e do caráter de subsistência que envolve a dívida – de resto de cunho social - objeto desta execução.

Em resumo, seja por **i.** tratar-se de caso repetitivo de grande relevância social e de interesse público (cf. incisos II, III e X do §2º do Art. 12, CPC), **ii.** veicular pretensões – **nunca será demais repetir** - de subsistência de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que dependem, para sua existência digna, do célere processamento, julgamento e efetivação de seus direitos (cf. inc. VII do §2º do Art. 12, CPC), **iii.** consubstanciar demanda coletiva, cuja prioridade de tramitação e julgamento vem expressa naquela meta 6/2021 do CNJ (cf. inc. VII *in fine* do §2º do Art. 12, CPC) ou, mesmo, pela **iv.** possibilidade de reconhecimento, por esse MM. Juízo, da necessidade de urgência no julgamento ante o caráter humanitário e garantidor de dignidade e efetividade que os pagamentos refletirão, **roga-se digne-se Vossa Excelência de determinar a prioridade na tramitação e julgamento do processo.**

11. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE PESSOAS-VÍTIMAS, TITULARES DOS DIREITOS OBJETO DESTA EXECUÇÃO

A presente execução coletiva está fundada em inúmeras informações pessoais sobre as vítimas do rompimento da barragem de Fundão e seus núcleos familiares, todas constantes dos dossiês que compõem o ANEXO 1.

Tais informações são compostas de dados pessoais, em maior parte qualificadamente sensíveis, nos termos dos incs. I e II do Art. 5º da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Isso significa dizer que os documentos não contêm apenas informações relacionadas às pessoas naturais vítimas, mas também dados acerca de suas origens, bens, inclusive os imateriais – **até de relações familiares de cunho íntimo e, como tal, personalíssimo** - assim como pormenores referentes a saúde, todos vinculados a elas, razão pela qual representam aqueles **dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade**, nos termos do inc. III do Art. 189 do CPC.

Tem-se, demais disso, que a causa é de notória repercussão, o que gerará amplo e natural interesse no acompanhamento de sua tramitação, não sendo conveniente ao interesse público ou social a exposição de todas essas informações que, a depender de como possam ser utilizadas, poderão implicar em prejuízo até de cunho moral para todos os atingidos pelo inominável desastre.

Por essa razão, nos termos dos incs. I, II – **pondera-se, neste ponto, a existência de pesquisas sociais no que se refere às pessoas vitimadas, muitas dessas mesmas pesquisas retratadoras de matérias referentes a “casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável referente, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes”** – e III do Art. 189 do Cód. de Proc. Civil, requer o Ministério Público digno-se Vossa Excelência de decretar segredo de justiça em relação a todos os documentos ora juntados ou que venham a sê-lo futuramente, preservada a consulta, embora, no restante e desde que observada a respectiva disciplina legal.

12. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** requer:

1. o recebimento e o conhecimento deste requerimento de liquidação/cumprimento de sentença nos autos da Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6;
2. **na primeira fase deste procedimento**, a intimação das rés, para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de execução do montante global, no valor de R\$ 2.450.770.051,25.
3. a procedência do presente pedido de execução pelo montante global, de modo a determinar-se às executadas:
 - a. obrigação de pagar quantia, consistente em valor correspondente ao mínimo devido à título de indenização por danos materiais e imateriais suportados pelas vítimas cadastradas (Anexo I), no montante de R\$ 2.450.770.051,25.
 - b. depósito do montante indicado no pedido nº 3.a em conta vinculada a este MM. Juízo, em favor das vítimas cadastradas, que

poderão levantar a parcela individualizada após a complementação cognitiva das situações individuais, sendo certo que a demonstração da condição de vítima e da extensão do dano individual poderá ser realizada individualmente (com a juntada da sentença de liquidação/execução individual ou do termo de acordo individual) ou de forma coletiva, na segunda fase deste procedimento, conforme pedido nº 5.

4. **na segunda fase deste procedimento**, após o depósito do montante global mínimo, definido por cálculo aritmético, proceda-se à intimação das rés nos termos do art. 511 do CPC, para apresentar manifestação no prazo legal (15 dias), caso não seja fixado, em comum acordo entre as partes e o Juízo, outro prazo mais adequado à complexidade do feito (CPC, art. 191).
5. após a manifestação das rés, o deferimento do requerido quanto à liquidação do título executivo judicial, para:
 - a. Reconhecer aos ora substituídos, elencados na **Tabela I.A do Anexo I** (sem prejuízo de novas qualificações), conforme o cadastramento individual, a condição de vítimas (ou sucessores) dos danos causados pelas rés (*cui debeat*), sem prejuízo de posterior inclusão e qualificação dos lesados que ainda não tiveram seu processo de cadastramento finalizados, conforme exposto no item n. 3.3;
 - b. O arbitramento, por meio de perícia técnica designada por esse Juízo, da extensão do dano individual (*quantum debeat*), a partir do cruzamento de informações entre os dados constantes dos dossiês individualizados (**Anexo V**) e a Matriz de Danos dos Atingidos (**Anexo VII**), com a valoração dos juros moratórios e correção monetária.
6. Após o encerramento da fase de liquidação e a complementação da atividade cognitiva, seja realizado o depósito do valor devido em conta corrente a ser indicada por cada um dos substituídos, retirando-se o valor da conta judicial em que fora depositado o valor do montante global.

7. Seja reconhecida a mora no pagamento das indenizações, arbitrando-se a título de multa valor não inferior a 10% (dez por cento) do mínimo aferido da dívida de R\$ 2.450.770.051,25, o que equivale a R\$ **245.077.005,12**.
8. Pleiteia-se, ainda:
 - a. Sejam os pedidos acima expostos recebidos de forma cumulativa, de maneira que o indeferimento de um deles não prejudique a análise da viabilidade do outro;
 - b. O reconhecimento da inversão do ônus da prova na fase de liquidação e cumprimento de sentença;
 - c. A condenação das executadas em custas processuais, bem assim a isenção do Ministério Público quanto a pagamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios (art.18 da Lei n. 7.347/1985);
 - d. A prioridade no julgamento de todos os pedidos objeto da pretensão global aqui veiculada;
 - e. A decretação de segredo de justiça nos termos requeridos;
 - f. A publicação do edital previsto no artigo 94 do CDC, a fim de conferir publicidade à esta fase processual;
 - g. A produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma;

13. RELAÇÃO DE ANEXOS:

Anexo I: Listagem de atingidos e atingidas Cáritas-MG

- a. Tabela I - Lista de Atingidos Cáritas – MG
 - i) Tabela I.A: Lista de atingidos cadastrados e em cadastramento
 - ii) Tabela I.B: Referências familiares dos cadastros a serem iniciados
 - iii) Tabela I.C: Referências familiares de prováveis atingidos
 - iv) Tabela I.D: Contatos telefônicos e endereços
 - v) Tabela I.E: Lista de atingidos crianças, adolescentes, idosos e com deficiência cadastrados

Anexo II: Levantamento de danos e perdas dos atingidos e atingidas pelo rompimento da Barragem do Fundão da Samarco (BHP Billiton e Vale) em Mariana - MG

- a. Parte I - Histórico e Contextualização
- b. Parte II – Caracterização do Território e da População
 - i) Da constituição do território;
 - ii) Danos Imateriais

Anexo III: Processo Indenizatório na Fase de Negociação Extrajudicial aos Atingidos e Atingidas pelo Rompimento da Barragem do Fundão da Samarco (BHP Billiton e Vale) em Mariana – MG

- a. Fase de Negociação Extrajudicial – FNE
 - i) Do descumprimento reiterado dos prazos previstos no TTAC e da ausência de prazo para reanálise no âmbito da FNE
 - ii) Da desconsideração do Cadastro da Cáritas
 - iii) Apresentação de proposta incompleta e possibilidade de redução de valores da proposta em reanálise
 - iv) Impossibilidade de negociação dos termos de acordo
 - v) Parcialidade dos mediadores
- b. Valoração
- c. Montante Global Mínimo: Cálculo aritmético

Anexo IV: Listagem das famílias que relataram o atraso na apresentação da primeira proposta indenizatória por parte da Fundação Renova

Anexo V: Dossiês individualizados de todos cadastrados realizados junto à Cáritas-MG (disponibilizado em HD externo)

Anexo VI: Valoração individualizada da extensão do dano devido a partir Matriz de Danos dos Atingidos (disponibilizado em HD externo)

Anexo VII: Matriz de Danos dos Atingidos (disponibilizado em HD externo)

Anexo VIII: Matriz de Danos Renova

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.450.770.051,25**, para efeitos legais.

Mariana/MG, 30 de setembro de 2021.

Guilherme de Sá Meneghin
Promotor de Justiça

Maria Carolina S. Beraldo
Promotora de Justiça

Davi Reis Salles B. Pirajá
Promotor de Justiça